



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7795
(21/01/2011)

Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000
Autores: CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO e ERALDO PEDRO DA SILVA
Advogado: Dr. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Réu: JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO
Advogados: Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros
Réu: FERNANDO QUEIROZ
Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros
Relator Designado: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa:

AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO (PROCESSO PRINCIPAL) PELO TRE/AL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de janeiro de 2011.


Des ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator Designado


Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO e ERALDO PEDRO DA SILVA ingressaram com Ação Cautelar visando emprestar efeito suspensivo a recurso eleitoral por eles interposto contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona que, em sede de AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), cassou-lhes, respectivamente, os mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito de São Luiz do Quitunde/AL.

Aduzem que a AIME foi proposta objetivando a comprovação da prática de fraude na transferência de domicílio eleitoral, visando o exercício de quarto mandato consecutivo de Prefeito.

Outrossim, sustentam que a AIME não seria o meio adequado para ventilar matéria de inelegibilidade, ampliando o conceito de fraude a ser discutida nesta espécie de ação.

Juntaram cópia da decisão e do recurso que combate o julgado e pediram medida liminar.

Este Tribunal, em 13/10/2010, conforme o Acórdão nº 7497 (fls. 195-202), cuja relatoria coube a este Magistrado, indeferiu a medida liminar.

Em seguida, os Réus FERNANDO QUEIROZ (fls. 233-237) e JEAN CORDEIRO (fls. 239-246) defenderam o julgado e pediram a improcedência da cautelar.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 250-259, opinou no sentido de se julgar improcedente a cautelar em tela.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000

VOTO

Por meio da presente ação cautelar, os Autores pediram o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso por eles interposto em sede de ação de impugnação de mandato eletivo contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona que lhes cassou, respectivamente, os mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito de São Luiz do Quitunde/AL.

Este Tribunal, ao apreciar o pedido de liminar *inaudita altera parte*, indeferiu essa postulação, conforme o Acórdão nº 7497 (fls. 195-202), relatado por este Magistrado.

O feito cautelar está agora maduro para ser decidido definitivamente, uma vez que os Réus e o Ministério Público já ofertaram suas manifestações, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, esta Corte acabou de julgar o processo principal (Recurso Eleitoral nº 1977-18.2010.6.02.0000), mantendo a decisão de primeiro grau e a consequente perda dos mandatos eletivos dos Autores.

Assim, tem-se a indubitosa perda superveniente do objeto deste feito, que é processo acessório, posto que a ação cautelar não seria mais útil ou necessária às partes, em face da indiscutível prevalência da decisão exarada no processo principal.

Nesse sentido, a jurisprudência não destoia, conforme as ementas dos seguintes julgados:

(...) 1. Julgado o recurso especial, perde o objeto a medida cautelar cujo fim era conferir-lhe efeito suspensivo (...)

(STJ – 4ª Turma – Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 11.921-RJ, decidido em 02/09/2010, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 1859-42.2010.6.02.0000

(...) 1. Conforme já consignado no acórdão embargado, proferida decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento – confirmada no julgamento do respectivo agravo regimental – torna-se prejudicada a medida cautelar correlata, em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo (...).

(TSE – Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1843-PA, DJ de 16/06/2008, pág. 29, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO TSE. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1 – Com o julgamento do recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cautelar que atribuiu efeito suspensivo àquele recurso perde a eficácia (...).

(TSE – Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1899-DF, DJ de 10/11/2006, pág. 178, Rel. Min. ASFOR ROCHA).

Desse modo, julgo prejudicada a ação cautelar, em face da perda superveniente do seu objeto e, por cautela, proponho que se comunique essa decisão ao Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Relator no TSE do Mandado de Segurança nº 356517, posto que tal *writ* está pendente de decisão e foi formulado pelo Sr. Cícero Cavalcante para que ele pudesse retornar ao cargo de Prefeito de São Luiz do Quitunde/AL, o que se mostra inviável, conforme decidido por este Regional.

É como voto.

Maceió, 21 de janeiro de 2011.

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7795, de 21/01/2011, foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 12, em 24/01/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, §1, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/01/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

§1

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 1859-42.2010.6.02.0000

Prot. 17.730/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/01/2011 (SESSÃO Nº 3/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: José Fragoso Cavalcanti
AUTOR(ES)	: ERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: José Fragoso Cavalcanti
REU(S)	: JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
REU(S)	: FERNANDO QUEIROZ
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mercio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.795, de 21.01.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de janeiro de 2011.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto